SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271190 - SP (2026/0178837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 12.338/2024. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para restabelecer penas anteriormente comutadas, sob o fundamento de que a vedação do Decreto nº 12.338/2024 incide conforme a natureza hedionda do delito aferida na data da edição do ato presidencial, e não na data dos fatos.

2. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, de submissão do recurso ao colegiado, com manutenção da comutação reconhecida nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção do julgamento monocrático, com a negativa de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ; (ii) saber se, para fins de aplicação do Decreto nº 12.338/2024, a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da edição do decreto, e não na data da prática do crime; (iii) saber se o parecer do Ministério Público Federal vincula o órgão julgador e; (iv) saber se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade impedem o restabelecimento das penas e o retorno ao cárcere após período de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento monocrático é juridicamente adequado quando fundado em orientação consolidada do tribunal, não havendo hipótese de retratação nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ.

5. A aferição da natureza hedionda do delito, para fins de incidência das vedações do Decreto nº 12.338/2024, deve observar o quadro jurídico vigente na data da edição do decreto, sem configurar retroatividade penal mais gravosa.

6. O parecer do Ministério Público Federal possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que decide conforme o entendimento aplicável ao caso.

Documento eletrônico VDA61020242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 665d4353-de25-4566-a594-d7dfeece920f

7. Os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade não afastam a aplicação das restrições do decreto presidencial, pois não há direito adquirido à manutenção de benefício concedido em desconformidade com seus requisitos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 665d4353-de25-4566-a594-d7dfeece920f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271190 - SP (2026/0178837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 12.338/2024. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para restabelecer penas anteriormente comutadas, sob o fundamento de que a vedação do Decreto nº 12.338/2024 incide conforme a natureza hedionda do delito aferida na data da edição do ato presidencial, e não na data dos fatos.

2. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, de submissão do recurso ao colegiado, com manutenção da comutação reconhecida nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção do julgamento monocrático, com a negativa de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ; (ii) saber se, para fins de aplicação do Decreto nº 12.338/2024, a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da edição do decreto, e não na data da prática do crime; (iii) saber se o parecer do Ministério Público Federal vincula o órgão julgador e; (iv) saber se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade impedem o restabelecimento das penas e o retorno ao cárcere após período de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento monocrático é juridicamente adequado quando fundado em orientação consolidada do tribunal, não havendo hipótese de retratação nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ.

5. A aferição da natureza hedionda do delito, para fins de incidência das vedações do Decreto nº 12.338/2024, deve observar o quadro jurídico vigente na data da edição do decreto, sem configurar retroatividade penal mais gravosa.

6. O parecer do Ministério Público Federal possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que decide conforme o entendimento aplicável ao caso.

Documento eletrônico VDA61020247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 6fcfe246-1411-4a11-a7da-596a619cd96e

7. Os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade não afastam a aplicação das restrições do decreto presidencial, pois não há direito adquirido à manutenção de benefício concedido em desconformidade com seus requisitos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (fls. 109-112).

Nas razões do agravo, a parte sustenta que a controvérsia não seria pacífica a ponto de autorizar o julgamento monocrático, requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Alega que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial e pela manutenção da comutação, ao fundamento de que o roubo majorado não possuía natureza hedionda à época dos fatos e de que a restrição prevista no decreto presidencial não poderia alcançar, em prejuízo do apenado, crimes que somente posteriormente receberam essa qualificação legal.

Sustenta, ainda, que o restabelecimento das penas, com o consequente retorno ao cárcere após a soltura ocorrida em 20/9/2025, seria irrazoável e desproporcional, invocando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade, diante do período em que o apenado permaneceu em liberdade e da alegada ausência de pacificação da controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial e mantida a comutação reconhecida nas instâncias ordinárias (fls. 119-124).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental impugnam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do recurso.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para restabelecer as penas anteriormente comutadas, ao fundamento de que, para fins de incidência da vedação prevista no Decreto n. 12.338/2024, a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, e não na data da prática do crime.

O agravante sustenta, em síntese, que o crime foi praticado em 2004, quando o roubo majorado não possuía natureza hedionda, de modo que a consideração da Lei n.

Documento eletrônico VDA61020247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 6fcfe246-1411-4a11-a7da-596a619cd96e

13.964/2019 para obstar a comutação implicaria retroatividade de norma penal mais gravosa. Invoca, ainda, o parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial e afirma que o retorno ao cárcere, após permanecer em liberdade desde 20/9/2025, violaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.

A insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalto que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

No atinente às questões de fundo, a controvérsia não diz respeito à aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 para fins de caracterização do crime ou de agravamento da pena imposta ao condenado. Discute-se, diversamente, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto n. 12.338/2024 para a concessão da comutação de pena.

Nesse contexto, a natureza hedionda do delito, para fins de incidência das restrições estabelecidas no decreto presidencial, deve ser aferida de acordo com o quadro jurídico vigente no momento da edição do ato concessivo, e não segundo a classificação existente na data da prática do crime.

A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme nesse sentido. A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade.*
> *2. A comutação de pena é ato de clemência condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no Decreto presidencial, sendo legítima a exclusão dos condenados por crimes hediondos.*
> ***3. A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do Decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.***

Documento eletrônico VDA61020247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 6fcfe246-1411-4a11-a7da-596a619cd96e

> *4. Mantida a decisão que afastou a comutação com base na vedação do art. 1º do Decreto n. 12.338/2024 e na qualificação hedionda do roubo com arma de fogo vigente ao tempo da edição do ato, ausente constrangimento ilegal.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.084.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – grifo próprio.)

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.234.099/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

A orientação é aplicável à hipótese dos autos. A alteração legislativa posterior à prática delitiva não está sendo utilizada para modificar a pena ou agravar a situação penal decorrente da condenação, mas para definir o âmbito de incidência de benefício previsto em decreto presidencial posteriormente editado.

Assim, o fato de o delito ter sido praticado antes da alteração legislativa que lhe atribuiu natureza hedionda não assegura, por si só, o direito à comutação prevista em decreto posterior. O benefício deve ser examinado à luz dos requisitos e das restrições estabelecidos pelo próprio ato presidencial vigente no momento de sua concessão.

Também não altera essa conclusão o parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial. A manifestação ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, a quem compete solucionar a controvérsia segundo o entendimento jurídico que reputar aplicável.

Do mesmo modo, o fato de o agravado ter permanecido em liberdade desde 20/9/2025, em razão da decisão que reconheceu a comutação da pena, não impede a correção do provimento judicial posteriormente reconhecido como incompatível com os requisitos do decreto presidencial. O decurso do tempo, por si só, não convalida a concessão de benefício quando ausentes os respectivos pressupostos.

A invocação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade tampouco é suficiente para afastar a disciplina estabelecida no Decreto n. 12.338/2024. Não se trata de aplicar retroativamente norma penal mais gravosa, mas de verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício, cuja disciplina foi estabelecida por ato presidencial posterior aos fatos.

Desse modo, os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 6fcfe246-1411-4a11-a7da-596a619cd96e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0178837-9

AgRg no REsp 2.271.190 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038142220048260441 00304983020258260996 20260000245202
304983020258260996 3049830202582609967000119082006826059O
38142220048260441 70001190820068260590

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:03
Código de Controle do Documento: 6FD7FAED-4590-4905-8540-795D8B461AED